

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 8.º

[...]

Artigo 32.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se no prazo referido no número anterior o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral não marcar data para o referendo, a entidade patronal pode proceder à sua marcação, comunicando ao serviço inspetivo para o mesmo proceder à competente supervisão
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, os que desempenhem funções de confiança, bem como para trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, ou de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, com o mesmo empregador, ou ainda de contrato de estágio profissional para a mesma atividade **com o mesmo empregador**, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele.

**5 - Para efeitos do número anterior, consideram-se apenas os contratos celebrados com o mesmo empregador, nos últimos dois anos.**

**6 - Anterior número 5.**

**7 - Anterior número 6.**

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 208.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O regime de banco de horas pode ainda ser instituído e **aplicado** ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica desde que aprovado em referendo pelos trabalhadores a abranger, nos termos dos números seguintes.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e pode atingir 50 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.
- 4 - Para efeitos do n.º 2, o empregador elabora o projeto de regime de banco de horas, o qual deve regular:
  - a) O âmbito de aplicação, indicando a equipa, secção ou unidade económica a abranger e, nestas, os grupos profissionais excluídos, se os houver;
  - b) O período, não superior a quatro anos, durante o qual o regime é aplicável;
  - c) **A data de início da sua aplicação;**
  - d) Os aspetos referidos no n.º 4 do artigo 208.º.
- 5 - **O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica às microempresas, nem no caso do número de trabalhadores abrangidos pelo projeto de regime de banco de horas ser inferior a 10.**
- 6 - Para efeitos do n.º 2, o empregador publicita o projeto de regime de banco de horas nos locais de afixação dos mapas de horário de trabalho e comunica aos representantes dos trabalhadores e ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data do referendo.

- 7 - Caso o projeto de regime de banco de horas seja aprovado em referendo por, pelo menos, 65 % dos trabalhadores abrangidos de acordo com a alínea a) do n.º 4, o empregador pode aplicar o referido regime ao conjunto dos trabalhadores **dessa equipa, secção ou unidade económica.**
- 8 - Havendo alteração na composição da equipa, seção ou unidade económica, o disposto no número anterior aplica-se enquanto os trabalhadores que permanecem forem pelo menos 65% do **número total dos trabalhadores abrangidos pela proposta de referendo.**
- 9 - A realização do referendo é regulada em legislação específica.
- 10 - Caso o número de trabalhadores abrangidos pelo projeto de regime de banco de horas seja inferior a 10, o referendo é realizado sob a supervisão do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.
- 11 - A aplicação do regime do banco de horas cessa se, **decorrido metade do período de aplicação,** um terço dos trabalhadores abrangidos solicitar ao empregador novo referendo e o mesmo não for aprovado nos termos do n.º 6, ou não for realizado no prazo de 60 dias.
- 12 - No caso referido no número anterior, a aplicação do regime do banco de horas cessa 60 dias após a realização do referendo, **devendo** a compensação do trabalho prestado em acréscimo efetuar-se neste prazo.
- 13 - Caso o projeto de regime de banco de horas não seja aprovado em referendo, o empregador só pode realizar novo referendo um ano após o anterior.
- 14 - [*Anterior n.º 3*].
- 15 - [*Anterior n.º 4*].

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 497.º

[...]

- 1 - Caso sejam aplicáveis, no âmbito de uma empresa, uma ou mais convenções coletivas ou decisões arbitrais, o trabalhador que não seja filiado em qualquer associação sindical pode escolher qual daqueles instrumentos lhe passa a ser aplicável, desde que o mesmo se integre no âmbito do setor de atividade, profissional e geográfico do instrumento escolhido.
- 2 - O trabalhador pode efetuar a escolha a que se refere o número anterior nos três meses posteriores à entrada em vigor do instrumento escolhido, ou ao início da execução do contrato de trabalho, se este for posterior.
- 3 - A aplicação da convenção nos termos do n.º 1 mantém-se até ao final da sua vigência, com o limite de um ano.
- 4 - O trabalhador pode revogar a escolha, cessando a aplicação da convenção **seis meses após a comunicação dessa revogação ou antes se, entretanto, se esgotar o prazo referido no número anterior.**
- 5 - O trabalhador só pode fazer uso da faculdade prevista no n.º 1 uma vez enquanto estiver ao serviço do mesmo empregador, ou de outro a que sejam aplicáveis as mesmas convenções coletivas ou decisões arbitrais.

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 501.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos **pela convenção** nos contratos de trabalho no que respeita a retribuição do trabalhador, categoria e respetiva definição, duração do tempo de trabalho, e regimes de proteção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde, de parentalidade e de segurança e saúde no trabalho.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados

Proposta de alteração à PPL 136/XIII/4ª

Artigo 502.º

[...]

- 1 - A convenção coletiva pode cessar, no todo ou em parte:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Por caducidade, decorrente de extinção de associação sindical ou associação de empregadores outorgantes.
  
- 2 - [...].
  
- 3 - [...].
  
- 4 - [...].
  
- 5 - [...].
  
- 6 - Em caso de extinção ou perda da qualidade de associação sindical ou de associação de empregadores outorgantes de convenção coletiva, é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 501.º

7 - O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Havendo extinção ou perda da qualidade de associação de empregadores outorgante de contrato coletivo, **promovida de forma voluntária com o objetivo de, por essa via, obter a caducidade da convenção, a deliberação que tenha aquelas por objeto será nula e de nenhum efeito;**
- b) Havendo extinção ou perda da qualidade de união, federação ou confederação sindical ou de empregadores outorgantes, em nome próprio e nos termos dos respetivos estatutos, de convenção coletiva, **promovida de forma voluntária com o objetivo de, por essa via, obter a caducidade da convenção, a deliberação que tenha aquelas por objeto será nula e de nenhum efeito;**
- c) **Nas hipóteses previstas nas alíneas anteriores, manter-se-á em vigor a convenção coletiva cuja caducidade se intentou promover.**

8 - Eliminado

Lisboa 12 de abril de 2019

Os Deputados